



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0774/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0774/1996 DE 26/09/96

PROPOZENTE: VEREADOR

MIGUEL COLASUONNO

ELEMENTA:

INTRODUZ NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A MATÉRIA ÉTICA-FORMAÇÃO INTEGRAL E PREPARAÇÃO PARA O EXERCÍCIO RESPONSÁVEL DA SEXUALIDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 18:11:46

00000014394-48



ARQUIVADO EM 08/01/97

REGISTRO DE ASSINATURAS
CUEBEC DE SESSÃO



Câmara Municipal de

231

Folha n.º 01 de pros
774 de 96
São Paulo

LIDO HOJE

26 SET 1996

AS COMISSÕES DE

COMISSÃO DE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

01 - PL

01-0774/1996

Introduz nas Escolas da Rede Municipal de Ensino a matéria "Ética-Formação Integral e Preparação para o Exercício Responsável da Sexualidade", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O ensino da matéria "Ética-Formação Integral e Preparação para o Exercício Responsável da Sexualidade" passa a integrar obrigatoriamente o currículo de disciplinas da rede pública municipal de São Paulo.

Parágrafo único - A matéria a que se refere o "caput" deste artigo será ministrada para todos os alunos da rede municipal, em todas as modalidades de ensino.

Art. 2º - A inclusão de que trata o artigo 1º desta lei será efetuada obedecendo-se aos procedimentos previstos na legislação federal e estadual vigentes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MIGUEL COLASUONNO

SEÇÃO DE REGISTRO

26 SET 1996

-DT. 10-

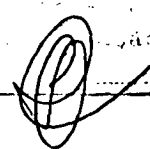
081

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M. J. ...

cadastro sob n.º 2

n.º 3 7 10 96





Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Forma n.º 02 do proc.

n.º 7.74 do 1996

A sociedade vive num momento de grande crise. A modernização, a urbanização, a difusão cultural de massa dos modernos meios de comunicação e o avanço científico tecnológico têm levado a uma crise, sem precedentes, dos valores mais tradicionais. Ora, modernidade nada tem a ver com inexistência de valores. Uma sociedade sem valores, isto é, sem ética, é uma sociedade destinada à auto-destruição. O hedonismo que leva ao exercício da sexualidade de forma predatória, sem o respeito de cada um por si mesmo e pelo outro, a busca do lucro fácil e sem limites, a violência exacerbada, tudo isso tende a gerar, sobretudo nas grandes cidades como São Paulo, um estado de anomia próximo à selvageria, que vai acabar nos lembrando a célebre imagem citada por Hobbes, o homem tornando-se o lobo do próprio homem.

Urgente, pois, é a rediscussão dos valores fundamentais, da ética, e seu ensino, de modo a permitir que os jovens escolham os melhores caminhos para suas vidas, conscientes dos prazeres, mas também de seus deveres, para que, para sempre, felicidade não gere tristeza e amor não rime mais com dor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 774 de 19 96 07 10 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 821/95 e PL 1157/95
Lei 11.972/96

em 07/10/96,

FÁTIMA MORSIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

08/10/96

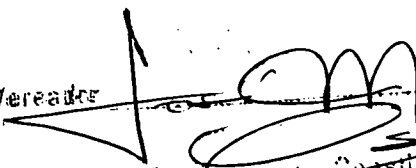

LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/10/96 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar


Em 11 de outubro de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 04/05

Em

27/11/96

(a)



Câmara Municipal de

Folha	04	de	proc
N.º	774	São Paulo	
O funcionário			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/10/96

~~Ver. Dálio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2382/1996

05
774
96

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 774/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa introduzir nas escolas da rede municipal a matéria "Ética-Formação Integral e Preparação para o Exercício Responsável da Sexualidade". A propositura não esbarra em óbices legais e está de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação federal e estadual, devendo, assim, prosperar.)!

A Constituição Federal atribuiu à União competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX). Nestes termos foi editada a Lei Federal nº 5.692/71, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 7.044/82 (Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus), atribuindo ao Conselho Federal de Educação competência para fixar matérias relativas ao núcleo comum obrigatório de cada grau de ensino, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação o estabelecimento das matérias que compõem a parte diversificada e facultativa do currículo (art. 5º, parágrafo único, alíneas "a" e "b", daquele diploma legal).

Ainda, os estabelecimentos de ensino podem incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas no núcleo comum ou na parte diversificada. A inclusão desses estudos dependerá da aprovação do Conselho de Educação competente, na medida em que o art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.692/72, dispõe que a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino, será regulado no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Tanto é assim que o Executivo Municipal editou o Decreto nº 33.991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, onde se encontra fixado o quadro curricular, após submeter tal regimento à deliberação do Conselho Estadual de Educação, que aprovou através de parecer CEE nº 992/93 - CEPG. O próprio decreto determina, em seu art. 75, que as escolas podem apresentar projetos pedagógicos reorganizando o quadro curricular, desde que haja aprovação da Delegacia Regional de Ensino.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, II, e 202, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/11/96

17 - RELCOM
17-1451/1996

À Doute Comissão de
Administração Pública
Em 28/11/96

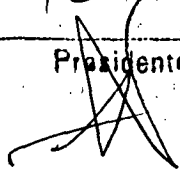

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28/11/96 as 18:00 h.

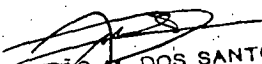

ARAÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Edinaldo Brito
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

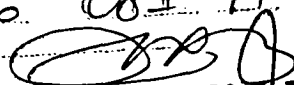
5/12/96
Presidente


A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 06/10/1997


ARAÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Segue(m) Juntada(s), nesta data,
~~documento(s)~~ rubrica(s) sob
o folio de intimação
sob n.º 06 081 97


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-00474

de 19.

96

08/1

97

(a)

06
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 fls.

Arquivo em 08/1/97

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

EM BRANCO

EM BRANCO

SEGUE *m* juntado *2* nesta data, *01* documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *072084*

Em *23* *04* *99*

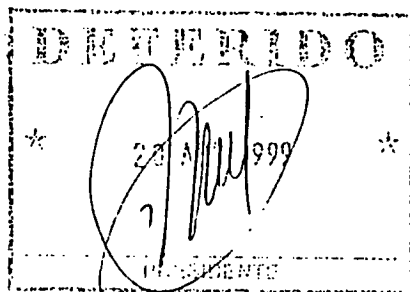
(a)

[Signature]
MARIA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



Folha n.º 4074 de proc. n.º PL 01-0774 do 19 96
MA ANGELICA MARIA GUMAUSKA
Documentalista

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE LIDERANÇA DO PPB
VEREADOR PAULO FRANGE

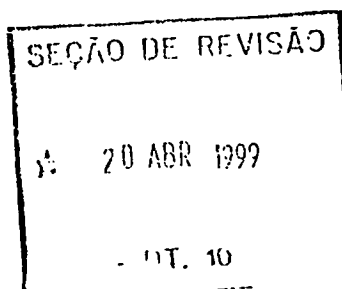


★ **REQUERIMENTO "D" N.º** 13 - RDS
13-0797/1999

REQUEIRO à Douta Mesa na forma regimental (art. 223, inciso XIII da Resolução 02 de 1991) sejam desarquivados os Projetos de Lei abaixo designados, sendo estes: 879/96; 774/96; 463/96; 265/95; 479/94, como também o PR 07/95, todos de autoria do Sr. Vereador Miguel Colassuono.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1999.


PAULO FRANGE
LÍDER DO PPB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL 01-0774

de 19

96

23

4

99

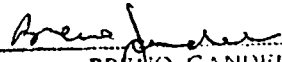
(a)

MA ANGELICA MARIA GUMAUSKA
Documentalista

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos citados para
volta à tramitação.

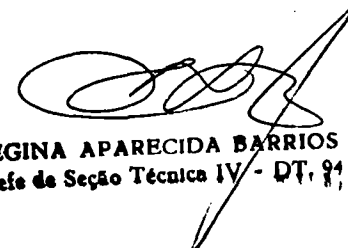
20/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

A ATM-Sr., Assessor-Chefe,

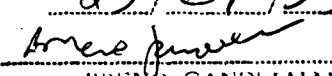
Conforme solicitado pelo RDS 13-0797/1999, segue o
presente expediente para Volta a Tramitação.

DT.94, em 23 de abril de 1999


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

A Com. do Adm. Pública

23/04/99

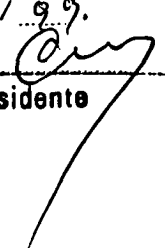

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido da Comissão de
Administração Pública
Em 23/04/99 às 18h00 H/


FERNANDO JOSÉ ALFONSO ARUTA
Secretário

Ao nobre Vereador Carlos Mendes
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

28.04.99.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntos ao termo data 26/05/99 rubricados seu

folhas de n.º 09 a) 

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

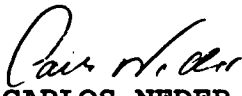


Câmara Municipal de São Paulo

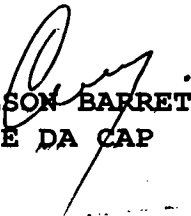
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de Relator do projeto de lei 774/96, de autoria do Nobre Vereador Miguel colasuonno, e necessitando de maiores subsídios técnicos para embasar o relatório a ser apreciado pelos demais membros desta Comissão, sugiro a Vossa Excelência que este projeto seja devolvido à d. Comissão de Constituição e Justiça, para nova manifestação, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, uma vez que o parecer de fls 05 foi exarado em data anterior à edição da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão de Administração Pública, 26.05.99


VEREADOR CARLOS NEDER
RELATOR

APROVADO PELO PLENÁRIO DA CAP - 26.05.99


VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA CAP

RECEBUEI EM 26/05/99
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se Gu: w. juntados nesta data pede-se a informação rubricados seu
documento

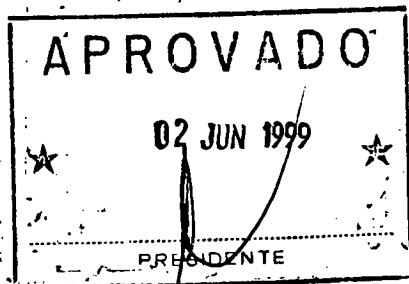
folhas de n° 10 / 8 / 6 / 77 o)

Julio



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 de 10
n.º 754 de 1996



REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0025/1999

REQUEREMOS à Douta Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, o retorno do Projeto de Lei 774/96, de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuonno, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para nova manifestação, tendo em vista a edição da Lei n.º 9.394, de 24 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Sala das Sessões, 26 de maio de 1999.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VEREADOR GILSON BARRETO
Presidente da CAP

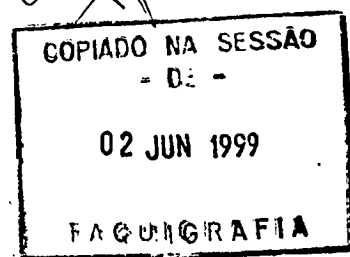
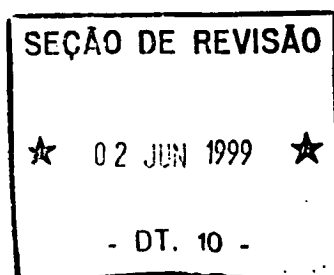
VEREADOR JOSÉ AMORIM
Vice-Presidente da CAP

VEREADOR CARLOS NEDER
Relator

VEREADOR JORGE TABA

VEREADOR OSVALDO ENÉAS

VEREADOR ARCHIBALDO ZANCRA



A Com. de Adm. Pública

21/6/99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. e q. Chefe Subst.
A. T. M.

À D. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

SP 08.06.99.

Mônica R. A. Paiva
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/6/99 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador Reinaldo Ueta
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Junho de 1999

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
3. Gê. protocolado nesta data	2.º de 1999. Publicado sob
folha nº <u>11A 12</u> 108/1/99	al <u>[Assinatura]</u>

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 774/96
06/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa introduzir nas escolas da rede municipal a matéria "Ética – Formação integral e Preparação para o Exercício Responsável da Sexualidade".

Esta Comissão se manifestou pela legalidade da propositura, conforme fls. 05, com apoio na Lei das Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus da época. Todavia, face ao advento da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as novas diretrizes e bases da educação nacional, a ilustre Comissão de Administração Pública solicita o reexame da matéria.

De acordo com o art.9º, IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art.9º, §1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras



Folha n.º 124 do proc.
N.º 1144 de 1996
O funcionário 870

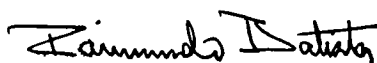
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

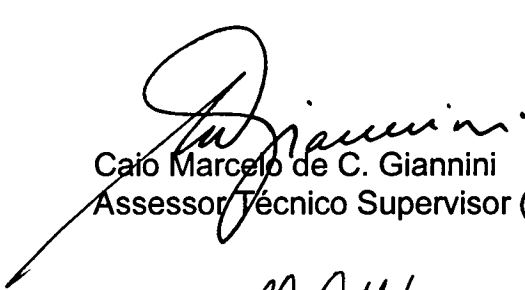
matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art.12, I, da Lei Federal.

Além disso, deve-se observar, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público educação.

Esbarra o projeto, portanto, no art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Registre-se, por fim, que a Lei 11.972, de 4 de janeiro de 1996, em seu art. 1º, determina que as escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de orientação e educação sexual para todos os alunos da escolas.

O projeto é, portanto, ilegal.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

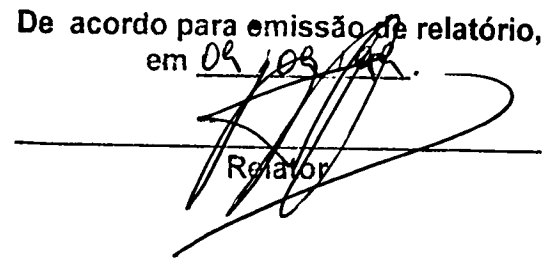

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encarregado, em 21/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 09/09/99


Relator

SIGUE V. JUNIO 1943 310 para la información revisados 300

folhas de nº 13.º 179 99.º

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
N.º 774 de 13/96
O Funcionário
CARNER DE MOURA
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
19/9/1996

16 - PAR
16-1087/1999

PARECER Nº 139 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 774/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa introduzir nas escolas da rede municipal a matéria "Ética - Formação integral e Preparação para o Exercício Responsável da Sexualidade".

Esta Comissão se manifestou pela legalidade da propositura, conforme fls. 05, com apoio na Lei das Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus da época. Todavia, face ao advento da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as novas diretrizes e bases da educação nacional, a ilustre Comissão de Administração Pública solicita o reexame da matéria.

De acordo com o art.9º, IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art.9º, §1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras

dg/pl0774-6

17 - RELCOM
17-0539/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 774 de 1996
O Funcionário
CARMEN LUCIA
Assistente Parlamentar

matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art.12, I, da Lei Federal.

Além disso, deve-se observar, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público educação.

Esbarra o projeto, portanto, no art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Registre-se, por fim, que a Lei 11.972, de 4 de janeiro de 1996, em seu art. 1º, determina que as escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de orientação e educação sexual para todos os alunos da escolas.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/9/96

Contador
Carste
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de 02	OUT	1999
pagina 56	coluna 3ª	
Conferido: <i>Ami</i>		

A. A. T. M.
Em 04/10/99

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	para a: informação
rubricado sob	de: unid. 10-686
folha n.º 15, 18, 10, 19	10-686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES	
Encarregada de Setor	



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de outubro

de 1999

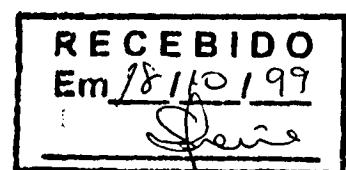
MEMO 209/99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
MIGUEL COLASUONNO

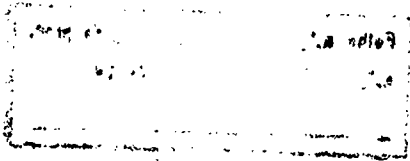
O PL.774/96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



SERGIO A. PAIVA
Chefe de Gabinete



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagat. n.º Informação Documentos Indicados sob
Folha n.º 5101244 *[Signature]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

#16#

processo n.º

PL 774

de 19

96, 10, 12, 99

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

10/12/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	23-04-99
Arquivado novamente em	10-12-99
Cl. 16	Fis. ° O Func° <i>R</i>

LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927

Ementa: INTRODUZ NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A MATÉRIA ÉTICA-FORMAÇÃO INTEGRAL E PREPARAÇÃO PARA O EXERCÍCIO RESPONSÁVEL DA SEXUALIDADE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

• Vereador(a) MIGUEL COLASUONNO (PPB)

Apresentado em.....: 26/09/1996

Autuado em.....: 26/09/1996 - Processo 01-774/1996

Leitura.....: 26/09/1996, na Sessão Ordinária 448, Legislatura 11-4

Publicado.....: D.O.M. em 01/10/1996, pag 32, col 2

Palavra(s) chave(s): CURRÍCULO / DISCIPLINA ESCOLAR / EDUCAÇÃO SEXUAL / ENSINO MUNICIPAL / ESCOLA MUNICIPAL / ÉTICA / ÉTICA - FORMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA SEXUALIDADE / LEGISLAÇÃO ESTADUAL / LEGISLAÇÃO FEDERAL / RESPONSABILIDADE / SEXUALIDADE.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Área	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	I-----I	I-----I	I-----I
I ATM	I 26/09/1996	I 11/10/1996-15:15	I
I JUST	I 11/10/1996-16:24	I 27/11/1996-13:12	I
I ADM	I 28/11/1996-18:23	I 06/01/1997-18:24	I
I ARQUIVO	I 08/01/1997-19:00	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Encerrado em: 08/01/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissão(ões) designadas em 26/09/1996:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 11/10/1996

RELATÓRIO nro. 1451/1996 --> PARECER nro. 2382/1996

Apresentado em.....: 12/10/1996

Autor(a).....: Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)

Conclusão.....: LEGALIDADE

LEI

11.972

DE - 04.01.96

LEI Nº 11.972 , DE 4 DE JANEIRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 714/95, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Dispõe sobre Projeto de Educação Sexual nas escolas públicas do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de orientação e educação sexual para todos os alunos da escola.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 1996, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 05 / 01 / 1996

página 2 coluna 1

cancelado

MS

Ementa: INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A CÁTEDRA ORIENTAÇÃO SEXUAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTR)

Apresentado em....: 30/08/1995

Autuado em.....: 30/08/1995-Processo 01-821/1995

Leitura.....: 30/08/1995, na Sessão Ordinária 314, Legislatura 11-3

Publicado.....: no D.O.M. em 01/09/1995, página 53, coluna 1 no ,
23/01/1996, página 50, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ADOLESCENTE / ALUNO / CONTRACEPÇÃO / CURRÍCULO / DISCIPLINA ESCOLAR / DOAÇÃO / EDUCAÇÃO SEXUAL / ENSINO MUNICIPAL / MATERIAL / NATALIDADE / ORIENTAÇÃO SEXUAL / SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E BEM ESTAR SOCIAL / SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / SETOR PRIVADO / SEXO / SEXUALIDADE.

TRAMITAÇÃO:

=====

I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	30/08/1995	I	14/09/1995-17:51	I
I SSP22	I	14/09/1995-18:00	I	15/09/1995-16:30	I
I ATM	I	15/09/1995-17:40	I	02/10/1995-17:58	I
I ARQUIVO	I	02/10/1995-18:30	I		I

Comissão(ões) designadas em 30/08/1995:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=>RDS nro. 615/1995, retirada da proposição (referente a(o) PL 821/1995), apresentado em 28/09/1995 pelo(a) Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTR), DEFERIDO.

Ementa: INSTITUI, JUNTO À REDE MUNICIPAL DE ENSINO, OS PROGRAMAS PREVENÇÃO CONTRA DOENÇAS CONTAGIOSAS E DROGAS-LÉS TUOS E PREVENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)

Apresentado em....: 24/10/1995
Autuado em.....: 24/10/1995-Processo 01-1157/1995
Leitura.....: 24/10/1995, na Sessão Ordinária 335, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 27/10/1995, página 79, coluna 1 no ,
23/01/1996, página 50, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ANTICONCEPCIONAL / CMSP / COMISSÃO / CONTROLE DA NATALIDADE / DOENÇA INFECTO CONTAGIOSA / DOENÇA TRANSMISSÍVEL / DROGA / DROGAS - ESTUDO E PREVENÇÃO / ENSINO MUNICIPAL / EXECUÇÃO / FARMACODEPENDÊNCIA / FUNCIONAMENTO / GABINETE DO PREFEITO / HIGIENE / IMPLANTACAO / MAIORIA ABSOLUTA / MEDICAMENTOS / MEMBROS / NOMEACAO / ORIENTACAO SEXUAL / PLANEJAMENTO / PREFEITO / PREVENCAO / PREVENCAO CONTRA DOENÇAS CONTAGIOSAS / PROGRAMA / PROJETO EDUCACIONAL / REGULAMENTACAO / REPRESENTANTE / SAUDE / SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMILIA E BEM ESTAR SOCIAL / SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO / SEXUALIDADE / TOXICO / VICIO.

TRAMITACAO:

=====

I	Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I	CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	ATM	I	24/10/1995	I	06/11/1995-17:32	I
I	JUST	I	07/11/1995-11:41	I	01/12/1995-13:50	I
I	ATM	I	07/03/1996-15:52	I	07/03/1996-15:55	I
I	ARQUIVO	I	07/03/1996-18:11	I		I

Comissao(oes) designadas em 24/10/1995:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 07/11/1995
Prazo regimental: 27/11/1995
Relator: Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
Designado em: 07/11/1995

RELATORIO nro. 1965/1995 --> PARECER nro. 1915/1995

- 1 -

Apresentado em....: 27/11/1995
Autor(a).....: Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)
..Vereador(a) JOSE MENTUR (PT)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

Relatorio 1965/1995 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 1915/1995 em 27/11/1995, publicado
no D.O.M. em 30/11/1995, página 51, coluna 3.

PL liberado pela Comissao JUST em 27/11/1995.